

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, o que significa que os bens devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.
- II. O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa.
- III. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor.
- IV. O Requerente não peticionou nem invocou quaisquer danos nem pretende a sua reparação ou compensação. Na verdade, o Requerente peticionou que a aplicação fosse colocada a funcionar, ou seja, a reposição do serviço em conformidade, o que se relaciona com o cumprimento da obrigação.



A) RELATÓRIO

No dia 04/11/2022, o Requerente **A**, residente na Rua **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.** (doravante, 1ª Requerida), com sede **B**, e contra a Requerida **C, S.A.** (doravante, 2ª Requerida), com sede na **C**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) A 24/05/2022 subscreveu com a Requerida um contrato de fornecimento de sistema de energia Solar **, 3 painéis (€2.214,00), valor a ser pago através de 36 prestações;
- 2) Os painéis foram instalados no dia 10/06, sendo que o contador foi colocado apenas a 18/07;
- 3) O contrato prevê uma aplicação para controlo de custos;
- 4) Acontece que, apesar de instalada, a aplicação nunca funcionou;
- 5) Reclamou várias vezes, mas a verdade é que a situação se encontra por resolver;
- 6) Suspendeu os pagamentos do valor dos painéis até a situação ficar resolvida.

Peticona a colocação da aplicação a funcionar.

*

Em **contestação**, a 1ª Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) O equipamento objeto do presente processo – Redy – é apenas um equipamento de monitorização de produção;
- 2) O não funcionamento do referido equipamento não influencia em nenhuma medida a produção de energia pelos painéis;
- 3) Tal como foi informado ao Cliente o problema de funcionamento do equipamento reside na inexistência de cobertura de rede Wi-fi que permita o funcionamento do mesmo;
- 4) A responsabilidade de assegurar a existência de Wi-fi é única e exclusivamente do Requerente;
- 5) Relevante é também o facto de o equipamento Redy ser uma oferta da ** ** com a aquisição dos painéis, não tendo o Cliente pago pelo mesmo;
- 6) Caso o cliente pretenda alterar o local da instalação do equipamento redy o custo associado deverá ser suportado por este;
- 7) Este custo situa-se nos 130,00€ acrescidos do valor de trabalhos adicionais a quantificar, visto que só podem ser avaliados no local.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*



A 2ª Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 24/05/2023 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €2.214,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB e o litígio encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Requerente alega que celebrou um contrato de compra e venda com a 1ª Requerida para aquisição de



painéis solares que incluía o fornecimento de uma aplicação de controlo de leituras, peticionando a colocação da aplicação a funcionar. Assim, o objeto da ação não se relaciona com a prestação do serviço de energia, mas somente com o contrato de compra e venda celebrado entre o Requerente e a 1ª Requerida, pelo que a 2ª Requerida não tem interesse em contradizer, o que impõe a sua **absolvição da instância**.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a aplicação padece de anomalia e se a 1ª Requerida está obrigada a colocá-la a funcionar, conforme peticionado.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 24/05/2022, o Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de sistema de energia solar, através do qual o Requerente adquiriu três painéis solares, pelo preço de €2.214,00;
- 2) O contrato incluía a oferta da aplicação RE:DY Remote Energy Dynamics para monitorização de produção dos painéis solares;
- 3) Em data não apurada, os painéis foram instalados e encontram-se a funcionar;
- 4) O contador foi instalado no dia 18/07/2022;
- 5) A aplicação nunca funcionou;
- 6) O não funcionamento do equipamento RE:DY não influencia a produção de energia pelos painéis solares;
- 7) O problema de funcionamento do equipamento reside na inexistência de cobertura de rede wi-fi suficiente no local onde se encontra instalado.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a prova do **ponto 1)** foram valoradas as condições particulares do contrato de fornecimento de sistema de energia solar **B**, juntas aos autos, das quais consta a identificação das partes, o número de painéis adquiridos e respetivo preço. O **ponto 2)** é facto admitido por ambas as partes. Pelo doc. junto a fls. 17 e ss. ficaram demonstrados os **pontos 3) e 4) e 6)**. Os **pontos 5) e 7)** são factos admitidos por ambas as partes, analisadas a contestação e as declarações do Requerente em audiência. De facto, se por um lado a Requerida admite que a aplicação não funciona (muito embora refira que se trata de um problema de wi-fi, cuja correção não é da sua responsabilidade), o Requerente reconheceu que o problema se relaciona com a falta de cobertura de rede e não com qualquer desconformidade do próprio aparelho. Adicionalmente, disse que, aquando da instalação dos painéis, os técnicos questionaram-no se poderiam instalar a aplicação na garagem, mas não questionaram nem testaram a cobertura de rede naquele local. Referiu, ainda, que tampouco sabia que a aplicação exigia disponibilização de wi-fi, pois não foi informado de tal circunstância. Acrescentou que não foi realizado qualquer teste à aplicação para perceber se se encontrava a funcionar, após a instalação. Esclareceu que realizou obras na garagem e que a aplicação se encontra, neste momento, colocada no pladur ali instalado, pelo que não é possível alterar a aplicação de local, encontrando-se a negociar o contrato que tem em vigor com a operadora de serviços de comunicações eletrónicas NOS, com vista a reforçar a rede na garagem, o que implica custos. Por fim, referiu que um repetidor de sinal, a instalar na garagem, resolveria o problema de insuficiência de wi-fi.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC



(unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e i)].

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

Importa aclarar que não tem aplicação o disposto no DL n.º 84/2021, de 18/10 que aprovou o regime dos DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS e que, no seu art.º 3º, n.º 1 estabelece a sua aplicação a) aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais; b) aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens e c) aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda.

Já na vigência do, entretanto, revogado DL n.º 67/2003, de 08/04, ensinava JORGE MORAIS DE CARVALHO¹ que *o diploma não se aplica aos contratos de doação para consumo, relativamente comuns, uma vez que as empresas utilizam, em várias situações, estratégias comerciais que passam pela oferta de bens ou de serviços aos consumidores, em especial na forma de brindes*, pelo que “[n]o caso de o bem não ser conforme com o contrato, o consumidor não pode socorrer-se do regime do DL 67/2003, aplicando-se as regras gerais, nomeadamente as constantes da Lei de Defesa do Consumidor”.

Neste sentido, ao abrigo da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, o que significa que os bens devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas

¹ Manual de Direito do Consumo, 7.ª edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, p. 281.



legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor [art.º 3º, a) e 4º]. O fornecimento de bens defeituosos faz o fornecedor de bens incorrer na responsabilidade de indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos (art.º 12º, n.º 1).

Por outro lado, estabelece o art.º 8º, n.º 1 da LDC que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor (art.º 8º, n.º 5).

O consumidor tem, ainda, direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (art.º 9º, n.º 1).

Da conjugação da prova produzida com a legislação supra citada, conclui-se que **o equipamento é apto a satisfazer os fins a que se destina e não padece de qualquer defeito**, apesar de ser necessário estar conectado ao serviço de internet para garantir o seu pleno funcionamento. Assim, a Requerida cumpriu o dever de disponibilizar um bem apto aos fins a que se destina e às legítimas expectativas do consumidor.

No entanto, sobre a Requerida incide um dever especial de informação, no âmbito do qual deveria ter informado o Requerente sobre a necessidade de dispor de um serviço de internet no local da instalação, de forma a não comprometer o funcionamento da aplicação. A Requerida não demonstrou, tampouco alegou que haja prestado informação nesse sentido.

Assim, **a violação do dever de informação faz a Requerida incorrer no dever de indemnizar o consumidor pelos danos causados**. Porém, **o Requerente não peticionou nem invocou quaisquer danos nem pretende a sua reparação ou compensação**. Na verdade, o Requerente peticionou que a aplicação fosse colocada a funcionar, ou seja, a reposição do serviço em conformidade, o que se relaciona com o cumprimento da obrigação. Pelo exposto, tendo a Requerida cumprido a obrigação a que se vinculou, não lhe é exigível qualquer reposição de conformidade. Por outro lado, apesar de ter incumprido o dever de informação e estar obrigada a indemnizar o Requerente pelos danos causados decorrentes

dessa violação, não foi peticionada qualquer reparação ou compensação de danos, os quais também não ficaram demonstrados.

DECISÃO:

Declaro a ilegitimidade passiva da Requerida C, S.A. e, em consequência, absolve-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida B, S.A. do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 20 de junho de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)